



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 79/2022

Processo Administrativo n.º 0002422-49.2022.4.05.7000

PAD n.º 42/2022. Assinatura anual do Jornal Diário do Nordeste. Aplicação do art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Parecer favorável.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n. 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o epígrafado processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica. Trata-se de um pedido de aquisição de assinatura anual do Jornal Diário do Nordeste, no formato digital, conforme descrição contida no PAD n. 42/2022.

Consoante explicitado no corpo do PAD em referência, o Núcleo de Documentação, Doutrina e Legislação (Biblioteca) informou que o pleito em análise se justifica para atender necessidades de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

A empresa EDITORA VERDES MARES LTDA (CNPJ:07.209.299/001-38), fornecedora exclusiva do referido periódico, ofertou uma assinatura anual diária, na versão digital, ao preço de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), conforme descrito no doc. 2670569.

Verifica-se que este procedimento encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – PAD n. 42/2022, com a justificativa pertinente ao pleito (doc. 2666868);
2. Termo de Referência (doc. 2657905);
3. Declaração de exclusividade de edição do Jornal Diário do Nordeste, emitida pelo Sindicato das Empresas Editoras de Jornais do Estado de Pernambuco em favor da empresa EDITORA VERDES e informação de que a comercialização e distribuição digital do Jornal Diário do Nordeste é realizada com exclusividade por estrutura própria daquele periódico (doc. 2667599);
4. Solicitação de empenho (doc. 2670570);
5. SICAF da EDITORA VERDES MARES LTDA, demonstrando a regularidade comprovando a regularidade fiscal e trabalhista da citada empresa perante a Receita Federal e PGFN (até 23/08/2022); CEF - FGTS – CRF (até 30/04/2022); e Justiça do Trabalho (até 10/06/2022);
6. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no Programa de Trabalho nº. 168455, Elemento de Despesa nº. 339039.01, Reserva 2022 PE 000 186, no valor de R\$ 99,00 (doc. 2675571);
7. Cota (doc. 2680984);

8. Nota Fiscal n. 291820, demonstrando que o preço ora ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado (doc. 2680984).

É o que cabia relatar.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que a empresa EDITORA VERDES MARES LTDA (CNPJ:07.209.299/001-38) detém a exclusividade de edição do Jornal Diário do Nordeste e que a sua comercialização/ distribuição digital é realizada com exclusividade por estrutura própria do periódico (doc. 2667599).

Do mesmo modo, verifica-se que a Seção de Documentação, Doutrina e Legislação informou que a assinatura anual do jornal em comento se faz necessária para fins de consulta do Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho.

No que concerne à legalidade da contratação, é de se aplicar ao caso a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência da marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra, ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Todavia, encontram-se atreladas ao procedimento de contratação, tipificado no do artigo 25 em referência, as exigências constantes do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/93, ou seja:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – [...];

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV – [...].” (destaques nossos).

No que se refere à justificativa de preço, após a cota n. 2680984, foi apresentado o doc. 2683820 (NF n. 291820), demonstrando que o preço ora ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, restam, pois, atendidas as exigências dispostas no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Impende ainda ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei

8.666/93".(destaquei)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (destaques nossos)

Desse modo, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina pela assinatura anual do Jornal Diário do Nordeste, na versão digital, conforme acima descrito, mediante contratação direta da empresa EDITORA VERDES MARES LTDA (CNPJ:07.209.299/001-38), em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 42/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 18 de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 20/04/2022, às 00:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2691863** e o código CRC **77FDCA87**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Direção-Geral n. 79/2022 e autorizo a realização da assinatura anual do Jornal Diário do Nordeste, na versão digital, mediante contratação direta da empresa EDITORA VERDES MARES LTDA (CNPJ:07.209.299/001-38), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n. 42/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Autorizo, por conseguinte, a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 20/04/2022, às 15:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2694921** e o código CRC **B330514C**.